



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600467-53.2018.6.05.0000 – CAMAÇARI – BAHIA**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

**Advogado:** Thiago Santos Bianchi – OAB: 29911/BA

**Agravado:** Adalto dos Santos

**Advogado:** Sávio Mahmed Qasem Menin – OAB: 22274/BA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.-TSE 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que o agravado – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros da grei, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial.
2. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) contra decisão monocrática assim ementada (ID 11.772.538):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.-TSE 22.610/2007. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda.

2. No caso, sendo incontroverso que o recorrido – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros do Partido Social Democrático, impõe-se manter o aresto a quo, na linha do parecer ministerial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, alega-se, em síntese (ID 12.692.788):

a) a limitação da abrangência da norma que autoriza a propositura de ação de perda de mandato não corresponde ao objetivo do legislador que a criou;

b) “à luz do sentido literal contido no dicionário da língua portuguesa, o ato de desfiliar-se significa tão somente a rescisão a filiação a um partido ou associação” (fl. 3), sem condicionamento à iniciativa voluntária;

c) “a quebra do compromisso firmado na eleição pelo representante justifica o cancelamento de sua filiação, e implica na sua desqualificação para permanecer no exercício do mandato eletivo, o que possibilita o requerimento formulado pelo partido político, mesmo quando se trata de expulsão” (fl. 8);

d) dissídio pretoriano, porquanto alguns tribunais regionais já se manifestaram favoráveis à possibilidade de perda de mandato na hipótese de expulsão.

Colegiado. Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Adalto dos Santos apresentou contrarrazões (ID 12.858.188).

**É o relatório.**

## VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que Adalto dos Santos – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros do Partido Social Democrático, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial.

A teor da jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária (Res.-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso dos quadros da legenda. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

**3. A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.**

(AgR-PET 311-26/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 6/4/2017) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRE DO DISTRITO FEDERAL. ART. 267, INCISO VI DO CPC/1973. EXPULSÃO DE FILIADO POR JUSTA CAUSA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO, PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão, por iniciativa da própria agremiação partidária.**

2. Conforme consignado na decisão agravada, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida se encontre no papel de mandatária que se desfilou do partido pelo qual se elegeu. [...]

(AgR-REspe 135-86/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17/4/2017) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0600467-53.2018.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal (Advogado: Thiago Santos Bianchi – OAB: 29911/BA). Agravado: Adalto dos Santos (Advogado: Sávio Mahmed Qasem Menin – OAB: 22274/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.8.2019.

